



SF/18502.25690-49

EMENDA N° - PLEN
(ao PLS nº 482, de 2018)

Dê-se a seguinte redação ao art. 24-A, a ser acrescentado à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 482, de 2018:

“Art. 1º A Lei n 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 24-A:

‘Art. 24-A. Os estabelecimentos de educação básica contarão, em seu quadro funcional, na forma do regulamento, com profissionais da área da psicologia, que se responsabilizarão pelo apoio e acompanhamento psicológico individual ou coletivo por profissional de psicologia habilitado ou por equipe multidisciplinar com a presença do profissional de psicologia a educandos, educadores e profissionais da educação básica no âmbito dos sistemas de ensino.’’

JUSTIFICAÇÃO

O PLS nº 482, de 2018, é bastante louvável, ao estabelecer a diretriz de que estudantes e profissionais da educação básica recebam acompanhamento e apoio psicológico.

Tal medida pode facilitar o enfrentamento das dificuldades relacionadas aos processos de ensino e aprendizagem, bem como de outras circunstâncias específicas, ligadas ao cotidiano e às relações que se estabelecem no espaço escolar.

Entretanto, não basta oferecer tal atendimento apenas aos estudantes. É preciso estendê-lo também aos profissionais da educação, que vivenciam inúmeros desafios na docência, passíveis de desgastar e comprometer a saúde mental. Pensamos que, ampliando o alcance desse acompanhamento psicológico também para os profissionais da educação,



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPLICY

será possível prevenir e diminuir o absenteísmo docente e os afastamentos decorrentes de dificuldades tais como a depressão, com evidentes reflexos na qualidade do ensino.

Além disso, importa considerar que, por motivos de ordem pedagógica, ocupacional e financeira, limitar a atuação dos profissionais da psicologia à presença no quadro funcional dos estabelecimentos de educação básica pode não ser a melhor opção, no contexto da proposição que visamos a aperfeiçoar.

Do ponto de vista pedagógico e ocupacional, a flexibilidade de lotação do profissional de psicologia no sistema de ensino (e não em cada estabelecimento de ensino) permite a contratação de profissional capaz de responder às demandas dominantes de atendimento. Assim, a depender da capacidade e da necessidade do sistema de ensino, fica em aberto a possibilidade de contratar psicólogos de diferentes especialidades ou áreas de atuação.

Ainda acerca do aproveitamento e da gestão de pessoas, é importante ressaltar que, ao adotar uma visão sistêmica acerca das dificuldades vivenciadas pelos profissionais da educação e pelos estudantes de toda uma rede de ensino (e não apenas o recorte isolado representado apenas por um estabelecimento), os habilitados em psicologia poderão atuar de forma mais consistente no campo da prevenção, inclusive em termos de articulação com equipes multidisciplinares, o que se configura como prática essencial, no contexto de atuação do psicólogo em ambientes escolares.

Em termos financeiros, a emenda que apresentamos objetiva também equacionar o desejável aporte dos conhecimentos e das práticas psicológicas à realidade vivenciada por estados e municípios, que são os entes mais frágeis da Federação e sobre os quais recai o ônus de eventual determinação de contratação de pessoal. Organizar e garantir atendimento psicológico para todo o sistema de ensino é certamente mais exequível, em função da capacidade orçamentária desses entes, do que prover psicólogos em cada estabelecimento de educação básica, independentemente das condições financeiras existentes ou das dimensões físicas e do volume de matrículas em cada uma dessas escolas.

Sala das Sessões,

Senadora MARTA SUPLICY

SF/18502.25690-49